



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo nº. 162876/2014

JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA (CPF/MF nº: 006.744.351-68), vem, por seus advogados que subscrevem (procuração já juntada aos autos), com o devido acatamento e respeito, a honrosa presença de Vossa Excelência, em atenção a intimação publicada em 29 de junho de 2023, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, ratificando todo o conteúdo de sua defesa, pelos fatos e motivos jurídicos a seguir expostos.

Excelência, de proêmio, é bom ressaltar que consta dos autos o parecer de nº 3.488/2023, exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior que, corretamente, evidenciou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e reparadora do Tribunal de Contas nos autos em comento.

Portanto, o Requerido adere e ratifica as razões constantes de tal parecer, pleiteando a extinção do feito em razão do aperfeiçoamento da prescrição da pretensão punitiva, atualmente regulada através da Lei Estadual nº 11.599/2021.

Quanto ao mérito, as conclusões aviadas em sede de relatório técnico conclusivo não devem prosperar. A elaboração de orçamentos de obras aeroportuárias se torna uma tarefa difícil por não existir uma tabela referencial de preços unitários e em consequência, composições padronizadas de preços unitários. Aqueles serviços idênticos à tabela SETPU foram utilizados. Entretanto existem serviços que não são contemplados tais como: compactação de **aterros** a 100% do proctor modificado, desmatamento e transporte de entulhos, sinalização luminosa e etc.

Convém ressaltar que durante muito tempo, o Tribunal de Contas da União, a Agência Nacional de Aviação Civil, a INFRAERO e a Caixa Econômica Federal, trabalharam em conjunto para elaborar o SINAPI Aeroportuário¹.

O Tribunal de Contas da União vem acompanhando os trabalhos da elaboração da Tabela SINAPI/AEROPORTUÁRIO, onde as dificuldades da realização deste trabalho podem ser avaliadas a partir da leitura dos acórdãos abaixo discriminados:

- Acordão nº 807/2008 – Tomada de Contas 014150/2007-7

REPRESENTAÇÃO DO MP/TCU. AUSÊNCIA DE REFERENCIAIS DE PREÇOS UNITÁRIOS EM obras AEROPORTUÁRIAS. CONHECIMENTO. ANÁLISE PELA SECOP DE PREÇOS UNITÁRIOS CONSTANTES DE DOCUMENTO APRESENTADO PELA INFRAERO. INCONSISTÊNCIA DA REFERIDA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESSE MATERIAL NA CONFORMAÇÃO DE SISTEMA REFERENCIAL DE CUSTOS PARA obras AEROPORTUÁRIAS (SINAPI AEROPORTUÁRIO). COMUNICAÇÃO À INFRAERO, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

- Acordão nº 1270/2010 – Representação nº 023.160/2008-0

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO SR. MINISTRO DA DEFESA AO TCU DE QUE SEJA AVALIADA A METODOLOGIA FORMULADA PELA INFRAERO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA DESENVOLVIMENTO DO SINAPI AEROPORTUÁRIO. CONHECIMENTO. EXAME DA

¹ <https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/economia/infraero-e-tcu-buscam-acordo-sobre-custos-de-aeroportos-1.274036>

CONSISTÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.
RECOMENDAÇÕES À INFRAERO E À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

- Acordão nº 1030/2007 - Plenário – Representação nº 014.150/2007-7

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REFERENCIAIS DE PREÇOS UNITÁRIOS EM OBRAS AEROPORTUÁRIAS. PROPOSTA DE ANÁLISE PELA SECOP DE PREÇOS UNITÁRIOS CONSTANTES DE DOCUMENTO DA INFRAERO. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO À SECOP.

9.2. submeter o material encaminhado pela Infraero à apreciação da Secop, para sua crítica aos preços apresentados e verificação da possibilidade de a relação de serviços apresentados servir como base de referência para obras aeroportuárias, assim para apresentar sugestões para o aprimoramento da base de preços da Infraero e de sua metodologia de contratação;

Naturalmente, a jurisprudência pátria rechaça a presunção de sobrepreço pela simples comparação com tabelas de referência, merecendo destaque os seguintes arestos:

2. O conceito de sobrepreço de material da obra não deve ser considerado a partir de uma comparação direta e estrita entre o preço unitário dos materiais e serviços de construção utilizados na obra e a tabela do SINAPI, pois esta encerra uma mera 'estimativa de preços', que podem variar em razão da produção e da demanda locais. 3. O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento do Setor Público da Caixa Econômica Federal - Agente Operadora do SINAPI - consignou que o valor total do Convênio foi de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e a obra foi completamente executada ao custo total de R\$ 244.245,69 (duzentos e quarenta

mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), havendo vantagem, e não prejuízo para a Administração Pública. Ausência de superfaturamento, apesar do sobrepreço dos valores unitários dos materiais, e dos serviços de construção civil, em comparação com a tabela SINAPI. 4. A teor do disposto no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, a conduta ímproba consiste, especificamente, na realização de conduta ilegal que ofenda a integridade do Erário, exigindo-se para a configuração do ato de improbidade, a ilegalidade da conduta do Agente, de forma a transformar o que poderia ser um simples prejuízo em um dano efetivo. 5. O ato atribuído aos Réus configura mera irregularidade, não havendo ilegalidade ou dolo em suas condutas, tendo sido comprovada a economia das verbas públicas, porque a obra de pavimentação das ruas municipais foi realizada, em sua totalidade, a um custo inferior ao do valor do Convênio firmado com o Ministério das Cidades. Inexistência de ato ímpreto, mas sim, de irregularidades que se revelaram necessárias para a administração local dos recursos.

Absolvição dos Réus. 1º. Remessa Necessária improvida.

(TRF-5 - REO: 200985000053360, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/08/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: 31/08/2010)

Ora, não havia alternativa que não a composição dos preços por parte do Engenheiro Orçamentista. E tal composição mostrou-se acertada e econômica, vide manifestação do Coordenador de Custos de Obras Rodoviárias e do Superintendente de Projetos e Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA que, em 18 de abril de 2016, manifestaram-se perante o Secretário Adjunto de Engenharia, consignando a vantajosidade da manutenção do contrato 022/2013, ainda que reajustado, sendo inviável a celebração de novo contrato, vejamos:

O objetivo da presente análise é comparar os preços para efeito de manutenção do contrato vigente. Para a atualização do preço contratual utilizou-se os índices de reajustamento da Fundação Getulio Vargas (FGV), disponibilizada pelo DNIT e para a atualização por preços novos, tomou-se por base os preços do SICRO II – Nov./2.15 e ANP (Agencia Nacional de Petróleo) nov./2.105.

Dessa forma Chegou-se a seguinte conclusão:

Preço atual reajustado – R\$27.186.181,91

Preço atualizado (nov./2.015) – R\$30.056.996,22

www.mtguy.br

Assim sendo, torna-se inviável a celebração de novo contrato, uma vez que, há maior vantagem na manutenção contrato vigente.

Portanto, neste ponto, ratificam-se os termos da defesa apresentada anteriormente, pleiteando, primeiramente, a extinção do feito em razão do aperfeiçoamento da prescrição da pretensão punitiva.

Caso seja superada a preliminar acima aviada, requer-se o julgamento **REGULAR** da tomada de contas em comento.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 04 de julho de 2023.

Mauricio Magalhães Faria Neto
OAB/MT 15.436

Mauricio Magalhães Faria Junior
OAB/MT 9.839